

TC 018.037/2015-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ, em face do Sr. José Antônio Bacchim, ex-Prefeito Municipal de Sumaré/SP (gestões 2004-2008 e 2009-2012) e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, ex-Prefeita Municipal daquela municipalidade (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio Siconv 749510/2010.

No âmbito do Tribunal, a unidade técnica entendeu por afastar a responsabilidade da Sra. Cristina Conceição, providência em relação à qual manifesto, desde já, minha aquiescência.

Quanto ao Sr. José Antônio Bacchim, foi chamado:

- a) **em citação, solidariamente com o Município de Sumaré/SP**, para que fossem apresentadas alegações de defesa em razão da “não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio Siconv 749510/2010, celebrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – Senasp/MJ com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, **em face da ausência de devolução do saldo remanescente do convênio**, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008” (débito de R\$ 161.541,63, a ser atualizado a partir de 4/1/2011);
- b) **em audiência, para que apresentasse razões de justificativa quanto à:**
 - “**modificação unilateral do plano de trabalho**, referente ao Convênio Siconv 749510/2010, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (SENASP/MJ), e a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, tendo em vista que o contrato assinado abarcou uma torre de 25 metros, enquanto que o plano de trabalho confirma a previsão de fornecimento de torre de 35 metros, evidenciando execução em desacordo com o plano de trabalho aprovado, com descumprimento das cláusulas segunda e décima quarta, parágrafo primeiro, do termo de convênio”;
 - “**omissão no dever de prestar contas**, referente aos recursos repassados à conta do Convênio Siconv 749510/2010, situação em afronta à norma constitucional inserida no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna”;
 - “**movimentação irregular dos recursos federais repassados**, materializada por inúmeras transferências bancárias intermediárias, migrando os valores da conta específica do convênio para outras contas da convenente, o que demonstra que houve utilização desses recursos para outros fins, situação em afronta ao disposto no art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008”.

Foi, ainda, chamado em audiência o Sr. Alexandre Carlos da Silva, na condição de Secretário Municipal de Segurança Pública de Sumaré/SP, para que oferecesse razões de justificativa **por “ter atestado notas fiscais que não continham a identificação do convênio Siconv 749510/2010**, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (SENASP/MJ) e a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, em desacordo com o parágrafo segundo da cláusula décima primeira do termo de convênio, **bem assim pelo fato de os documentos fiscais aceitos**, mais especificamente os DANFE n. 2 e 3, **não veicularem o adequado detalhamento dos produtos adquiridos e dos serviços prestados**, situação em contrariedade ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964”.

Devidamente notificados, os responsáveis compareceram aos autos, ofertando suas defesas:

- Sr. José Antônio Bacchim, à peça 68;
- Sr. Alexandre Carlos da Silva, à peça 66; e
- Município de Sumaré/SP, à peça 69.

As justificativas foram analisadas por meio da instrução à peça 73, tendo o auditor instrutor, com a aquiescência dos dirigentes da Secex-TCE:

- a) acolhido as justificativas do Sr. José Antônio Bacchim quanto à modificação unilateral do plano de trabalho;
- b) entendido prejudicada a responsabilização do Sr. José Antônio Bacchim quanto à movimentação irregular dos recursos federais repassados, e do Sr. Alexandre Carlos da Silva quanto ao atesto de notas fiscais que não continham a identificação do convênio;
- c) rejeitado as justificativas do Sr. José Antônio Bacchim quanto à omissão no dever de prestar contas.

Quanto à não devolução do saldo remanescente dos recursos repassados, tendo em vista que o município reconheceu a irregularidade e requereu o parcelamento do débito, o auditor instrutor, ao tempo que rejeitou as justificativas do ex-prefeito, sugeriu:

- c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Sumaré/SP (CNPJ 45.787.660/0001-00) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 20.31):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
161.541,63	4/1/2011

Valor atualizado até 25/3/2019: R\$ 259.807,40 (peça 72)

- c) autorizar o pagamento da dívida pelo Município de Sumaré/SP (CNPJ 45.787.660/0001-00), em solidariedade com o Sr. José Antônio Bacchim (CPF 035.275.078-25), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

**

Manifesto parcial divergência ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

À semelhança da Secex-TCE, julgo que possam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Antônio quanto à ocorrência “modificação unilateral do plano de trabalho”.

Também, em consonância com a unidade técnica, entendo que devam ser rejeitadas as razões de justificativa por ele oferecidas quanto à omissão no dever de prestar contas.

Todavia, divirjo das propostas de encaminhamento consignadas quanto à movimentação irregular dos recursos e à não devolução do saldo remanescente.

Explico.

Do teor da instrução à peça 56, é possível verificar que as duas ocorrências guardam intrínseca relação (itens 89 a 117). Com efeito, o débito decorre, por um lado, de movimentações financeiras a débito em favor da prefeitura, as quais não foram repostas em sua integralidade, e, de outro, da perda de rendimentos da aplicação financeira, por estarem os recursos fora da conta específica do convênio. Portanto, se os recursos não tivessem sido retirados indevidamente, o saldo da conta específica, ao invés de R\$ 39,16 (peça 24, p. 3), seria de R\$ 161.541,63, conforme apurado pela unidade técnica — **valor este a ser atualizado a partir de 17/8/2012**, e não 4/1/2011, consoante demonstrativo de cálculo à peça 55.

Pela ausência de restituição do saldo remanescente do convênio, deve o Sr. José Antônio ter suas alegações de defesa rejeitadas e, por decorrência, ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. Todavia, entendo que o débito apurado deva ser atribuído apenas ao Município de Sumaré/SP, visto não ter sido demonstrado nos autos que o ex-prefeito tenha se locupletado dos recursos desviados para a conta da prefeitura.

Quanto à “movimentação irregular dos recursos”, o ex-prefeito procurou atribuir a responsabilidade ao então Secretário Municipal de Finanças, Sr. Luiz Carlos Luciano, que seria, segundo ele, o “dono do cofre”.

Observo que, consoante informação prestada pela prefeitura à peça 41, p. 25, o Sr. Luiz Carlos Luciano seria, de fato, o ordenador de despesas, tendo, inclusive, assinado o contrato celebrado com a empresa contratada para a execução do objeto do convênio (peça 2, p. 209), juntamente com o ex-prefeito e o então Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, Sr. João José Haddad Araújo.

Afora isso, constam dos autos diversos ofícios assinados pelo Sr. Luiz Carlos Luciano, endereçados à Caixa, solicitando e autorizando o débito de somas na conta específica do convênio, a serem creditadas em nome da contratada, para fins de pagamento das faturas emitidas (peça 3, p. 8, 18, 120 e 136).

Embora não haja documentos que comprovem que os saques irregulares teriam sido por ele autorizados, **a documentação identificada demonstra ser o Sr. Luiz Carlos o responsável direto pela movimentação financeira da conta específica do convênio, o que constituiria, em meu julgamento, indício da corresponsabilidade do ex-secretário pela ocorrência, motivando sua audiência pela irregularidade.**

Tal proposição, no entanto, não afasta, na minha opinião, a responsabilidade do ex-prefeito (*culpa in eligendo*), cujas razões de justificativa devem ser rejeitadas, devendo tal fato ser considerado como agravante na definição da multa a ser-lhe aplicada quando do julgamento do mérito destes autos.

Por fim, quanto ao Sr. Alexandre, entendo que as justificativas prestadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade a ele atribuída.

Ante todo o exposto, proponho que:

- a) seja excluída a responsabilidade da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara destes autos;
- b) sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Antônio Bacchim quanto à ocorrência “modificação unilateral do plano de trabalho”;
- c) sejam rejeitadas as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. José Antônio Bacchim quanto à “omissão no dever de prestar contas” e à “movimentação irregular dos recursos”;
- d) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Carlos da Silva quanto ao atesto de notas fiscais que não dispunham de identificação do convênio e detalhamento adequado dos bens adquiridos e dos serviços prestados;
- e) sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim acerca da ausência de restituição do saldo remanescente do convênio;
- f) seja a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP autorizada a efetuar o pagamento parcelado do débito em 36 parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir da data discriminada no quadro abaixo até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
161.541,63	17/8/2012

- g) seja promovida a audiência do Sr. Luiz Carlos Luciano para que apresente razões de justificativa para a “movimentação irregular dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio Siconv 749510/2010, materializada por inúmeras transferências bancárias intermediárias, migrando os valores da conta específica do convênio para outras contas da convenente, o que demonstra que houve utilização desses recursos para outros fins, situação em afronta ao disposto no art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008”.

Ministério Público, em 28 de maio de 2019

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral